



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.324, DE 2013

(Do Sr. Reinaldo Azambuja)

Altera para Conselho Federal de Medicina Veterinária e de Zootecnia (CFMVZ) e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia (CRMVZ) a denominação dos Conselhos criados pela Lei nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV), criados pela Lei nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968, passam a ser denominados, respectivamente, Conselho Federal de Medicina Veterinária e de Zootecnia (CFMVZ) e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia (CRMVZ).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Projeto com esta mesma redação foi apresentado em 2009 pelo, então Deputado Armando Abílio.

Porém o Projeto de Lei 4.940/2009 foi arquivado por força do disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Deputado autor não foi reeleito, por esta razão impossível o pedido de desarquivamento pela disposição contida no Parágrafo único do art. 105 do RICD, supracitado,

Conforme orientação de órgão de assessoria da Casa: ***Os projetos arquivados podem ser reapresentados por outros parlamentares, recebendo nova numeração e reiniciando a tramitação.***

Agora, tendo em vista o trabalho dos zootecnistas para ajustar suas situações perante o Órgão de Classe, que não contempla os profissionais da área, tratando somente da Medicina Veterinária, até porque, na época, ainda não existia o curso de zootecnia no Brasil, é o motivo desta proposição.

Pelas judiciosas razões da justificação apresentada no projeto arquivado, pedimos vênha ao seu autor para reprimir, em parte, o que foi averbado na época.

Por força do disposto no art. 4º da Lei nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968, que “Dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista”, a fiscalização do exercício da profissão ora citada compete aos Conselhos de Medicina Veterinária.

Ainda que a correlação entre as profissões justifique a fiscalização de ambas pela mesma entidade, a ausência de menção à Zootecnia, na denominação da autarquia profissional, é inaceitável, pela ausência de identidade própria da laboriosa classe.

A aludida omissão, se persistir, constitui grave discriminação da categoria profissional que contribui notavelmente para que o Brasil cumpra sua vocação ímpar na área da pecuária.

Hoje se justifica a inserção da categoria no Conselho pelo expressivo número de zootecnistas formados em mais de sessenta faculdades que oferecem o curso em todo o Brasil,

Desde o ano de 1970, (ano da criação do curso de zootecnia) até o presente, formaram-se mais de vinte mil zootecnistas, no Brasil.

Atualmente, há no Brasil cerca de cem cursos de Zootecnia (bacharelado ou tecnológico) reconhecidos ou autorizados; quatro cursos encontram-se inativos; o número de estudantes é estimado em cerca de 18.000.

Existe previsão de que, a partir de 2010, formar-se-ão anualmente cerca de cinco mil zootecnistas, em nosso País.

É por estas razões que reapresentamos o projeto de lei para acrescer à nomenclatura oficial dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária a expressão “e de Zootecnia”

Isto até que seja criado e instalado o Conselho próprio da categoria, o que deverá demandar muito tempo.

Plenário das Deliberações, 04 de abril de 2013.

Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão
de médico-veterinário e cria os Conselhos
Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO

Art. 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

- a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

.....
.....

LEI Nº 5.550, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão
Zootecnista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 4º. A fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Parágrafo único. O zootecnista, a fim de que possa exercer a profissão, é obrigado a inscrever-se no Conselho previsto neste artigo, a cuja jurisdição estiver sujeito e segundo as normas estatutárias respectivas.

Art. 5º. O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para a qual a lei penal estabeleça a sanção.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
